



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. Rogério Correia)

Altera a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para possibilitar a dedicação exclusiva dos eleitos para cargos em entidade sindical representativa de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A O eleito para cargos de direção em entidade sindical representativa de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá se dedicar exclusivamente ao desempenho do mandato classista, ficando afastado do exercício de suas atribuições funcionais, garantido o direito à remuneração e quaisquer outras parcelas que a compuserem, observados os seguintes limites:

I - para entidades sindicais com até cinco mil associados, dois servidores;

II - para entidades sindicais com cinco mil e um a trinta mil





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

associados, quatro servidores; e

III - para entidades sindicais com mais de trinta mil associados, oito servidores.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo alcançará os eleitos para cargos em central sindical, confederação, federação, sindicato representativo de categoria e associação de classe.

§ 2º O período de afastamento de que trata o caput deste artigo será contado como de efetivo exercício das atribuições funcionais para todos os fins legais, exceto para fins de promoção por merecimento.

§ 3º Os candidatos a cargo em entidade sindical, desde o registro de suas candidaturas, e os eleitos para cargo em entidade sindical, até 1 (um) ano após o término do mandato classista, não poderão ser demitidos, salvo por infração disciplinar grave ou em decorrência de condenação transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou por improbidade administrativa.

§ 4º Enquanto perdurar o afastamento de que trata o caput deste artigo, o eleito para cargo em entidade sindical continuará contribuindo para o respectivo regime de previdência, na forma da legislação em vigor.”;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 17/02/2023 11:22:54,330 - MESA

PL n.594/2023

### JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o art. 8º da Carta Magna assegura o “livre exercício profissional ou sindical”, atribuindo aos sindicatos, por exemplo, a responsabilidade pela “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]”.

O inciso VI do art. 37 da CF/88 também garante aos servidores públicos “o direito à livre associação sindical”, fundamentando, a partir disso, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diferentes julgados (ADI 962, RMS 21.758, RE 1.055.524 AgR), a formação de sindicatos de servidores públicos em todo o País.

No contexto exposto, o livre exercício da atividade sindical se materializa por meio da atuação de valorosos dirigentes sindicais, que, escolhidos pelos colegas filiados às entidades sindicais, assumem a responsabilidade de defender os direitos e os interesses legítimos de suas respectivas categorias.

As entidades sindicais, para efetiva materialização dos dispositivos constitucionais citados, devem ter autonomia, o que impõe a existência de medidas de proteção de dirigentes de entidades sindicais, garantindo-lhes, na legislação ordinária, direitos e condições mínimas para que consigam defender os trabalhadores.

Em favor dos dirigentes de entidades representativas de trabalhadores do setor privado, a Consolidação das Leis do Trabalho



\* CD 238901203800 \*  
ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

estabelece normas uniformes; porém, em razão das peculiaridades da Federação brasileira, os dirigentes de entidades sindicais do setor público não têm normas sindicais uniformes.

A autonomia sindical fica, muitas vezes, seriamente comprometida, pois, na maioria dos 5596 entes da Federação, o exercício de mandato classista em entidades sindicais representativas de servidores públicos não é garantido pelas respectivas legislações, com sérios prejuízos à concretização das normas constitucionais elencadas.

Nesse cenário, o Brasil também descumpra a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 206, de 7/4/2010<sup>1</sup>, e promulgada pelo Decreto n 7.944, de 6/3/2013 (atual Anexo LXXVI do Decreto nº 10.888, de 5/11/2019), relativos às relações de trabalho na Administração Pública<sup>2</sup>.

**“Artigo 5 - 1.** As Organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas. [...]”

**Artigo 6 - 1.** Devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração ou do serviço interessado. [...]”

1 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2010/decretolegislativo-206-7-abril-2010-605099-convencao-125747-pl.html>. Acesso em: 16 fev. 2023.

2 Decreto Legislativo nº 206/2010 - Art. 2º No caso brasileiro: I - a expressão "pessoas empregadas pelas autoridades públicas," constante do caput do artigo 1º da Convenção nº 151, de 1978, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública, mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos, nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos; II - consideram-se organizações de trabalhadores abrangidas pela Convenção apenas as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

A legislação nacional precisa, pelas razões expostas, ser aperfeiçoada, para dar concretude ao art. 8º e ao inciso VI do art. 37 da CF/88 e à Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, garantindo a aplicação de regras uniformes para dirigentes de entidades sindicais representativas de servidores dos 5596 entes da Federação.

Proponho, então, a inclusão do art.7º-A na Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para disciplinar, em uma lei de alcance nacional, o afastamento para o desempenho de mandato classista dos eleitos para cargos em entidade sindical representativa de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Projeto de Lei estabelecerá, assim, as condições mínimas para que todos servidores públicos brasileiros tenham representantes sindicais com a autonomia necessária para efetivamente defender os seis respectivos interesses, com tempo disponível para o exercício do mandato sindical e com a garantia de manutenção de suas remunerações.

Por todo o exposto, ao reconhecer a importância dos valorosos dirigentes sindicais espalhados por todo o País na defesa dos trabalhadores do setor público, submeto esta Proposição à deliberação dos demais parlamentares, na expectativa de contar com o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2023.

**ROGERIO CORREIA**

Deputado Federal

